



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO



Ofício 526

Ofício nº 527/2025/GAPRE

Uruguaiana, 24 de julho de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Joalcei Alves Gonçalves
Presidente da Câmara Municipal de Uruguaiana
NESTA

Assunto: Encaminha Resposta.

Excelentíssimo Senhor,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, em atenção ao disposto no inciso XIV do art. 96 da Lei Orgânica do Município de Uruguaiana, vimos pelo presente, encaminhar a **Comunicação Interna nº 816/2025 da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Bem-Estar Animal (SEMAS)**, em resposta ao **Ofício nº 418/2025/DLEG** do Poder Legislativo, onde a Bancada Progressista solicita informações, conforme documento em anexo.

Sendo o que tínhamos para o momento, despeço-me com votos de elevada estima e consideração, permanecendo a disposição, para eventuais informações que ainda se fizerem necessárias.

Atenciosamente,

Telson Morsch dos Reis,

Vice-Prefeito no Exercício do Cargo de Prefeito Municipal.



COMUNICAÇÃO INTERNA

CI.nº. 816/2025 /PMU

Uruguaiana, 23/07/2025.

DE: Secretaria de Meio Ambiente Sustentabilidade e Bem Estar Animal.

PARA: Secretaria Municipal de Governo- SEGOV

Assunto: Resposta a Ci 1083/2025 referente ao Of 418/2025/DLEG de autoria do poder legislativo

Senhor Secretário

Ao cumprimentá-lo cordialmente, Em atenção a C.I. nº 1083/2025/SEGOV, que reitera o Ofício nº 418/2025/DLEG de autoria da Câmara Municipal de Vereadores, através da Bancada Progressista, vimos manifestar, no âmbito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Bem-Estar Animal, nossa análise quanto ao Projeto de Lei que dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios no Município de Uruguaiana.

De maneira geral, consideramos a proposta bastante pertinente, especialmente por reforçar a responsabilidade dos proprietários e possuidores na manutenção de seus terrenos, além de apresentar um fluxo eficiente de gestão, ao prever que, após a notificação e o não cumprimento da obrigação, o Poder Executivo possa realizar a limpeza e posteriormente cobrar os custos via dívida ativa. Essa medida tende a garantir maior efetividade na fiscalização e preservação do ambiente urbano, combatendo o acúmulo de resíduos, a proliferação de vetores e demais transtornos à saúde pública.

Entretanto, aproveitamos a oportunidade para sugerir a observância dos artigos 100 e 101 da Lei Municipal nº 1.970/88 (Código de Posturas de Uruguaiana), que já tratam de forma diferenciada a responsabilidade pela manutenção de terrenos edificados e não edificados. Esses dispositivos podem complementar e fortalecer o novo projeto, evitando sobreposição de normas e garantindo maior coerência legislativa.

Ainda, sugerimos a inclusão de:

- Critérios claros para a reincidência, evitando interpretações subjetivas;
- Previsão de campanhas educativas sobre a manutenção adequada dos terrenos e as consequências do descumprimento;



-
- Integração com os sistemas de cadastro e fiscalização já existentes, com o fim de otimizar a notificação e controle dos imóveis em situação irregular.

Acreditamos que a proposta, com as devidas adequações e integração com a legislação vigente, contribuirá significativamente para o ordenamento urbano, prevenção de riscos ambientais e melhoria da qualidade de vida da população.

Permanecemos à disposição para esclarecimentos adicionais e nos colocamos como parceiros na construção de políticas públicas sustentáveis.

Atenciosamente,



Maykol Garcia Goulart
Secretário de Meio Ambiente, Sustentabilidade
e Bem Estar Animal



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS

OFÍCIO EXECUTIVO Nº 418 /2025/DLEG

Uruguaiana, 1 de abril de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Carlos Alberto Delgado de David
Prefeito
Nesta

Assunto: Requerer informações.

Senhor Prefeito,

1. Servimo-nos do presente para, em atenção ao Requerimento nº 323, da Bancada Progressistas, aprovada pelo Douto Plenário, requerer a Vossa Excelência que determine, aos setores competentes, que sejam prestadas informações acerca de indicação sugerida de Projeto de Lei para limpeza de terrenos baldios no Município de Uruguaiana e dá outras providências, no qual foi protocolado em duas oportunidades 77/2021 e 58/2022, junto ao governo anterior.
2. Em 12 de maio de 2021 foi encaminhada a proposta através da Indicação nº 77/2021, e feito indicação novamente com nº. 58/2022, registramos que trata se de indicação de Projeto de Lei que visa garantir a limpeza de terrenos baldios no Município de Uruguaiana, através de normas aos proprietários ou possuidores a qualquer título de terrenos baldios ou não, onde são obrigados a mantê-los limpos, roçados e drenados, sob pena de aplicação de multa a ser estipulada pelo Poder Executivo Municipal, através da Secretaria de Administração, Fazenda e Serviços Públicos e, lançado na dívida ativa do referido imóvel.
3. A indicação disciplina a matéria de forma a permitir que o Executivo efetue penalidades aos proprietários para que mantenham seus terrenos. É comum em nossa cidade, terrenos produzindo verdadeiros matagais, onde proliferam insetos, ratos e outros animais pestilentes que faz mal a saúde da população.

Atenciosamente,

Ver. JOALCEI ALVES GONCALVES
Presidente

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre Indicação de Projeto de Lei para limpeza de terrenos baldios no Município de Uruguaiana e dá outras providências

ART. 1º. Os proprietários ou possuidores a qualquer título de terrenos baldios ou não, são obrigados a mantê-los limpos para evitar proliferação de depósitos clandestinos de lixo e de animais nocivos à saúde humana, bem como roçados, drenados, sob pena de aplicação de multa a ser estipulada pelo Poder Executivo Municipal, através da Secretaria de Administração, Fazenda e Serviços Públicos e, lançados na dívida ativa do referido imóvel.

I – Para efeitos desta Lei, entende se por limpeza de terrenos a capinagem mecânica e/ou manual, roçagem manual e/ou mecânica, remoção de detritos, entulhos e lixos que estejam depositados no terreno.

II - Fica proibido o emprego de fogo como forma de limpeza na vegetação, lixo ou quaisquer detritos e objetos nos imóveis habitados e não habitados.

III – Considera-se limpo para efeitos desta Lei, os terrenos e imóveis com vegetação nativa com altura inferior a 0,50cm, exceto árvores e arbustos plantados.

ART. 2º. O proprietário do terreno será considerado regularmente notificado mediante:

I – simples entrega de notificação no endereço de correspondência constante no Cadastro Municipal, indicado pelo proprietário ou por seu representante legal, ou;

II – por edital público divulgado na imprensa do Município.

Parágrafo Único – A entrega das notificações poderá ser efetuada pela Administração Pública Municipal, por via postal ou por empresa regularmente contratada para este fim.

ART. 3º. O Proprietário terá o prazo de trinta dias, contados a partir do recebimento da notificação ou da publicação do edital, para efetuar a limpeza do terreno ou, já estando limpo, mantê-lo nestas condições.

ART. 4º. Decorrido o prazo acima referido e, constatado pelo setor de fiscalização o descumprimento da notificação, será emitida multa nos termos do artigo 1º desta Lei.

ART. 5º. Após a notificação, a Prefeitura Municipal de Uruguaiana, através de sua Secretaria de Obras, procederão a seu critério a limpeza do respectivo terreno, cobrando as despesas decorrentes do ato em conformidade com tabela própria a ser estipulada para tal fim, procedendo após, fiscalização para a manutenção da limpeza do mesmo.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS

ART. 6º. A multa prevista no art. 1º será expedida anualmente a todos os proprietários de terrenos baldios constantes no Cadastro Municipal e será enviada, preferencialmente, com o carnê referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, tendo validade para o exercício em que foi emitida.

ART. 7º. No caso de reincidência, será aplicado o valor em dobro.

ART. 8º. Fica ainda estabelecida a multa por metro cúbico de lixo e/ou entulhos a quem lançá-los em terrenos baldios, próprios ou de terceiros, no valor a ser estipulado pela Secretaria de Administração, Fazenda e serviços públicos.

Parágrafo Único – A notificação da infração prevista neste artigo e a consequente expedição da multa são de competência da Secretaria de Administração, Fazenda e Serviços Públicos do Município e serão efetivadas nos termos do art. 2º, desta Lei.

ART. 9º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

ART. 10º. Os proprietários ou possuidores de terrenos baldios que não cumprirem esta determinação estarão sujeitos ao pagamento de multa progressiva, tendo como valor inicial 50 URM.

ART. 11º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.